



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001118-88.2020.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante SOFIA SCHEFFER VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADRIANO PIMENTEL, CLAUDIA VITORIA DE FREITAS VAZ e ALAN PAULO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Sofia Scheffer Viana

**Apelados: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social,
Adriano Pimentel, Claudia Vitória de Freitas Vaz e Alan Paulo da Silva**

Apelação nº 1001118-88.2020.8.26.0229 – 3ª Vara Cível de Hortolândia

Voto nº 31.087

Responsabilidade civil extrajudicial. Demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios. Alegação de tratamento vexatório contra estudante. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Abordagem, tal qual narrada na petição inicial, que não se pode ter por abusiva. Quadro probatório tímido em torno do tratamento humilhante ou desrespeitoso por parte da coordenadora do estabelecimento de ensino. Situação narrada nos autos que não justifica a reparação autônoma de danos extrapatrimoniais. Inexistência de afetação significativa a valores da personalidade, não obstante eventual percepção individual da autora no tocante ao caso. Sentença de improcedência confirmada. Apelo da autora desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 332/337 julgou improcedente demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios, fundada em alegado tratamento humilhante e ofensas contra ex-aluna de estabelecimento de ensino, ajuizada a demanda contra a instituição, seu diretor, vice-diretor e coordenadora; considerou o MM. Juiz, com base nas provas disponíveis nos autos, não caracterizado qualquer ilícito da parte dos réus, apontando a falta de certeza necessária do vínculo entre os problemas psicológicos sofridos pela autora e a conduta alegadamente inadequada e desrespeitosa imputada aos réus.

Apela a autora (fls. 346/359), insistindo, em suma, na responsabilidade dos réus pelos transtornos psicológicos experimentados, desencadeados, segundo alega, do episódio reportado na petição inicial, conforme comprovado pelo depoimento de testemunhas e especialmente pelos documentos médicos que acompanham a exordial. Bate-se, nesses termos, pela reforma da r.

sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi regularmente processado, manifestando-se os apelados em contrarrazões no prazo legal (fls. 364/368); deixou a apelante, outrossim, de promover o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Não se vislumbra no caso dos autos, tomando por base a própria narrativa da petição inicial, situação de abuso tal a justificar a drástica medida requerida, consistente no afastamento da coordenadora, e tampouco a caracterização de danos morais indenizáveis.

Com efeito, as ofensas a valores da personalidade para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não podem tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

No caso dos autos, a conversa tida com a coordenadora, desencadeada pela intenção de um grupo de alunos, dentre eles a autora, de faltar à aula do dia 15/9/2019 para participação em manifestação contra o corte de verba públicas nas universidades, nos próprios termos em que narrada, não extrapolou os limites do razoável, não especificando a autora de que forma ela teria se sentido humilhada e diminuída pela fala da coordenadora.

E ainda que acolhida a improvável versão de que a autora tenha desenvolvido quadro de depressão, demandando inclusive o uso de

medicamento controlado, como decorrência exclusiva do isolado episódio, o fato é que disso não decorre, de forma automática, o reconhecimento de prática ilícita pelo colégio e pelos demais réus, incluindo além da coordenadora o diretor e vice-diretor da instituição do ensino.

Ora, é preciso considerar, nesse ponto, a interpretação subjetiva de cada indivíduo no tocante aos acontecimentos da vida, que podem ser levados com maior ou menor peso a depender de diversos fatores, dentre eles a própria bagagem pessoal. Tanto é assim, que a testemunha Rafael, estudante que presenciou a conversa relatada na petição inicial, indicou ter o episódio envolvido conversa amigável entre os professores e estudantes, percepção muito diferente da reportada pela autora.

E, ante o quadro de dúvida em torno da própria efetividade da situação de constrangimento descrita, é mesmo inviável o acolhimento da pretensão inicial.

É o caso, por tudo, de manutenção do julgamento de improcedência. Ficam, em função desse desfecho, e nos termos do art. 85, § 11, do CPC, elevados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator